



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal nº 1.967/2018, publicada em 19 de novembro de 2018

Segunda-feira, 13 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 361

Total de Páginas: 006

www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br/diariooficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 031/2020

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL E DEFINE REGRAS SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES E ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INSTITUINDO DISTANCIAMENTO SOCIAL SELETIVO (DSS), BEM COMO ESTABELECE REGRAS E MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Wagner Luiz Oliveira Martins, Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e disciplina, no art. 15, inciso XIII, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que em data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo coronavírus, é uma pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4230, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do

Paraná, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que o momento é de prudência, impondo a adoção de medidas de prevenção e contenção da propagação dos efeitos da COVID-19 em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º. da Lei Federal 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, com inclusão de normas fixadas pelo Decreto Estadual nº 4.318, de 22 de março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de março de 2020, dispondo sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO que são atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, consoante na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Ribeirão do Pinhal vem adotando diversas medidas preventivas e de enfrentamento da doença infectocontagiosa COVID-19, causada pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Município reger-se-á por Lei Orgânica (art. 29, caput, da Constituição Federal) e que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 170, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

CONSIDERANDO que, de forma conjunta, devem-se tomar medidas para o controle da situação econômica no âmbito do Município de Ribeirão do Pinhal/PR;

CONSIDERANDO a importância do comércio na economia local;

CONSIDERANDO a disposição de condicionantes pela Vigilância Municipal ao funcionamento de atividades tidas como não essenciais;

CONSIDERANDO as recomendações atuais da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, dando destaque ao Boletim Epidemiológico Especial do Ministério da Saúde publicado na data de 06 de abril de 2020 (Boletim Epidemiológico 7 – COE Coronavírus – 06 de abril de 2020);

CONSIDERANDO a necessidade de flexibilização das medidas vigentes, sendo mantidos os cuidados e as recomendações de profilaxia;

DECRETA:

Art. 1º. No território do Município de Ribeirão do Pinhal deve, obrigatoriamente, ser observada a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e com o objetivo de proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus.

Art. 2º. Buscando assegurar o resguardo pessoal daqueles relacionados nos incisos deste dispositivo, devem, obrigatoriamente, permanecer em suas residências, ressalvadas situações excepcionais, que demandem extrema necessidade e que não possam ser realizadas por terceiros pessoas:

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - crianças (0 a 12 anos);

III - imunossuprimidos, independentemente, da idade;

IV - portadores de doença respiratória crônica (asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico - moderado ou grave-, doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade);

V - portadores de doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

VI - portadores de doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

VII - portadores de doença infecciosa e/ou infectocontagiosa: tuberculose ativa, hanseníase;

VIII - portadores de doença nefrológica: hepatopatia grave, nefropatia grave; IX - gestantes de risco e puérperas.

IX - Portadores de diabetes crônica.

Art. 3º. Fica estabelecido, em todo o território do Município, a necessidade de uso massivo de máscaras, em especial por pessoas assintomáticas, com o fim de evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

§ 1º Será obrigatório o uso de máscaras:

I - na utilização de táxis ou em transporte compartilhado de passageiros;

I - para acesso aos estabelecimentos comerciais, independentemente de que seja ou não considerado como de atividades essenciais;

III - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;

§ 2º Poderão ser utilizadas máscaras de pano, confeccionadas manualmente, de acordo com as orientações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, no endereço eletrônico <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-naprevencao-contra-coronavirus>.

Art. 4º. Fica flexibilizada a retomada das atividades privadas, ficando os estabelecimentos e os prestadores de serviços OBRIGADOS a adotarem as seguintes medidas sanitárias gerais:

I. Uso de Equipamentos de Proteção Individual (máscaras), por todos os trabalhadores/prestadores de serviços;

II. Disponibilizar responsáveis na entrada do estabelecimento e nas suas dependências para orientar e auxiliar no procedimento de higienização das mãos;

III. Disponibilizar, em pontos estratégicos como entrada do estabelecimento, corredores, balcão de atendimento e caixas, álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, para o uso dos clientes, funcionários e entregadores.

IV. Empregar mecanismos para restrição de acesso ao público - como entrega de senhas-, adotando impreterivelmente medidas para evitar a aglomeração de consumidores, respeitando os limites estabelecidos para o distanciamento;

V. Organizar a circulação interna de pessoas, bem como todas as filas de caixa e demais setores de atendimento, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre os clientes;

VI. Organizar as filas externas ao estabelecimento, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre os clientes;

VII. Sinalizar o piso no direcionamento das filas internas e externas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância estabelecida;

VIII. Disponibilizar local para higienização das mãos dos clientes e principalmente dos funcionários, dotando de sabonete líquido e papel toalha;

IX. Deve ser intensificada a limpeza das áreas como pisos, ralos, paredes, teto, banheiros, etc., com desinfetantes próprios para finalidade e realizar frequente desinfecção, utilizando-se álcool 70% (setenta por cento) para tanto;

X. Providenciar cartazes com orientações e incentivos para correta higienização das mãos, bem como o fluxo de atendimento;

XI. O funcionário que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão

nasal, dificuldades para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, deve ser orientado pelo responsável do estabelecimento a procurar atendimento médico;

XII. Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos;

XIII. Disponibilização de copos descartáveis aos clientes e funcionários, sendo permitido aos funcionários copos ou canecas não descartáveis, desde que de uso individual;

XIV. Manter o ambiente arejado e ventilado, ficando vedada a utilização de ar-condicionados.

Art. 5º. As atividades de **salão de beleza, barbearias, manicures e congêneres** deverão atender, além das medidas gerais previstas no artigo anterior, as seguintes orientações:

I. Anteder somente com horário previamente agendado evitando aglomeração no estabelecimento;

II. Higienizar as bancadas de atendimento, cadeira e objetos a cada troca de cliente;

Parágrafo único: Fica vedada a permanência de clientes em sala de espera.

Art. 6º. As atividades de **Supermercados e congêneres** deverão atender além das medidas gerais previstas no art. 4º, também as seguintes orientações:

I - Controlar a lotação através de senhas, sendo limitado a 01 (uma) pessoa a cada 08 (oito) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

II - controlar o acesso de apenas 01 (um) representante por família;

III - Realizar a higienização constante das barras dos carrinhos e alças das cestas de compras;

IV - Organizar as filas dos caixas, açougue e padaria com demarcação visual, obedecendo ao distanciamento mínimo entre os clientes;

Art. 7º. As atividades de **Restaurante, Lanchonetes, Bares, Pizzarias e similares**, deverão atender além das medidas gerais previstas no art. 4º, as seguintes orientações:

I. Incentivar o fornecimento de alimentos através de *delivery*;

II. Somente será permitido o consumo no local dos Restaurantes, ficando vedado o consumo dentro de lanchonetes, bares e similares.

III. O autosserviço (*self service*) fica vedado, dando preferência sempre que possível ao *serviço à La carte*, tendo em vista o risco de contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor e de outras fontes;

IV. Realizar higienização antes e depois da utilização;

V. Os restaurantes que dispõem de estrutura para consumo de alimentos no local, devem disponibilizar pia para lavagem de mãos dos clientes, dotadas de sabonete líquido e toalha de papel descartável;

VI. Manter os talheres protegidos em dispositivos próprios ou embalados individualmente;

VII. Intensificar a higienização dos cardápios e galheteiros com álcool 70% (setenta por cento);

VIII. Não oferecer produto para degustação.

IX. Ter seu horário de funcionamento presencial das 8 horas até, no máximo, às 20 horas, visando evitar aglomeração de pessoas, principalmente no período noturno.

Parágrafo único. Os estabelecimentos contidos nesse artigo, que não puderem atender os requisitos acima dispostos, estarão impedidos de funcionar por período indeterminado.

Art. 8º. As atividades de **Trailers e Food-Trucks e congêneres** deverão atender além das medidas gerais previstas no art. 1º, vedar o consumo de alimentos no local, sendo permitida apenas a distribuição e entregas *delivery*.

Art. 9º. As atividades de **Culto Religioso, Missas e demais Reuniões Religiosas**, continuam suspensas, sendo permitido o aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, seguindo as

orientações da Secretaria de Saúde e Vigilância, recomendando a utilização de meios virtuais no caso de reuniões coletivas.

Art. 10º. As atividades de Serviços **Funerários, Velórios, Capelas Mortuárias e atividades correlatas**, deverão atender além das medidas gerais previstas no art. 1º, vedar o acumula de mais de 10 (dez) pessoas no recinto em que se realizem os preparos da atividade fim, bem como, sessão mortuária e de condolências.

Parágrafo único: é proibida a realização de velório e/ou funeral de paciente confirmado ou suspeito de infecção por COVID-19.

Art. 11º. As atividades de Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, como lojas de vestuário, brinquedos, utensílios domésticos, material de construção, armários e demais atividades não previstas especificamente nos artigos anteriores desse Decreto, deverão atender além das medidas gerais previstas no art. 4º as seguintes orientações:

- I- Atendimento em horário reduzido, podendo funcionar das 09hrs às 15hrs.
- II- Manter número reduzido de mercadorias expostas, a fim de diminuir a chance de contaminação de produtos;
- III- Realizar a higienização das prateleiras e expositores de mercadorias;

Art. 12º. Permanece proibido, enquanto da vigência do estado de emergência, o funcionamento de casas noturnas, choperias, academias e demais atividades comerciais correlatas.

Art. 13º. Ficam as demais atividades permitidas nesse Decreto, condicionadas ao deferimento de retorno de suas atividades comerciais a apresentar **“Plano de Funcionamento”, o qual impreterivelmente deverá conter dados referentes ao tamanho em metros quadrados do ambiente o qual se desenvolvem as atividades comerciais, dados de identificação da empresa e dos sócios, áreas de atuação e atendimento das medidas indicadas nos artigos anteriores.**

§1º. O referido plano “Plano de Funcionamento” será entregue na sede da Prefeitura Municipal e remetido ao Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao Corona Vírus – COVID19, o qual terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para análise do pedido, bem como apresentação de resposta ao solicitante.

§2º. Todos os interessados deverão atender em sua plenitude as demais exigências previstas nesse Decreto e quaisquer outras por ventura indicadas pelo referido Comitê e não constantes nesse Decreto.

Art. 14º. Os profissionais liberais que optem pela retomada de suas atividades deverão realizar, junto ao Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao Coronavírus – COVID19, o cadastramento de sua atividade, tomando ciência do contido nesse decreto, responsabilizando-se pelo cumprimento de todas as normas sanitárias e de prevenção ao COVID-19.

Art. 15º. Durante o período de vigência da pandemia causada pela Doença COVID-19, é terminantemente proibida à realização de “promoções”, “feirões” ou “liquidações”, bem como a distribuição de folders e/ou similares, pois estas medidas visam à proibição de aglomeração de pessoas, bem como, a propagação de contágio e sobrevida do vírus em superfícies como papel e/ou plástico.

Art. 16º. A desobediência aos comandos previstos no presente decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

- I - penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 - crime de desobediência - do Código Penal;
- II - penalidades do artigo 55 da Lei Estadual nº 13.331/2001, que “dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná”.

§1º. - Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida multa de 13 UPF –PR.

§2º. – Os estabelecimentos que descumprirem as normas previstas neste Decreto serão notificados administrativamente e de acordo com as regras abaixo:

- I – a primeira notificação terá função de orientação e recomendação visando evitar que o

descumprimento das regras continue;

II – a segunda notificação será realizada com a aplicação da penalidade prevista no §1º., e informação imediata ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise e possível realização de denúncia pela prática de crime contra a saúde pública e/ou de desobediência conforme incisos I e II do caput deste artigo;

III – a terceira notificação acontecerá com a interdição cautelar do estabelecimento, conforme artigo 59 da Lei Estadual nº 13.331/2001, com posterior cassação do alvará de funcionamento.

§3º - A Vigilância Sanitária de Ribeirão do Pinhal/PR e os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar, exercendo o Poder de Polícia Administrativa, o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.

Art. 17º. Permanece a RECOMENDAÇÃO para a população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art.18º. As medidas previstas nesse Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e discricionariedade do Executivo Municipal.

Art. 19º. Este Decreto revoga todas as disposições em contrário.

Art. 20º. Este Decreto entra em vigor em 14 de abril de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, em 13 de abril de 2020.

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Assinatura Digital